



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 -**  
**Fone: (45) 3522-3111 - E-mail: 4vcfoz@bol.com.br**

**Autos nº. 0010687-95.2018.8.16.0030**

Processo: 0010687-95.2018.8.16.0030  
Classe Processual: Outras medidas provisionais  
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Valor da Causa: R\$954,00  
Polo Ativo(s): • JOÃO GONÇALVES DE MIRANDA  
Polo Passivo(s): • EDITORA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA - ME

I. Recebo o pleito retro como emenda à inicial.

II. Retifique-se a autuação para inclusão de **Enrique Alliana** no polo passivo. Anotações e comunicações necessárias.

III. Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **João Gonçalves de Miranda** em face de **Editora a Fronteira do Oeste Ltda. – ME e Enrique Alliana**, alegando, em síntese, que os demandados realizaram publicações de notícia com base em boletim de ocorrência sigiloso.

Afirma que a informação publicada pelo jornal e pelo réu de forma pessoal trata-se de notícia sigilosa, obtida ilegalmente pelos réus, prejudicando a imagem do requerente.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam os réus compelidos a removerem a notícia do jornal eletrônico (links descritos), de seus perfis no Facebook (links descritos) e dos grupos no aplicativo WhatsApp em que foram compartilhadas, além da retirada de circulação das vias físicas da edição n. 230 e 231 do mencionado jornal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Para concessão de medida antecipatória de tutela, faz-se necessária a demonstração dos requisitos legais, os quais estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não está evidenciada a probabilidade do direito da parte autora.

Dispõe o artigo 5º, X, da Constituição da República que **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”**. Já o inciso V do mesmo artigo dispõe que **“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”**.



Porém, a mesma Constituição da República expressa no artigo 5º, incisos IV e XIV, estabelece que: a) **“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”**; e b) **“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”**.

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal elegeu a honra, a intimidade, a imagem e a vida privada da pessoa como direitos fundamentais do cidadão, mas, ao mesmo tempo, também erigiu a liberdade de pensamento, de expressão e de imprensa como direitos fundamentais do cidadão.

Existindo conflito de disposições constitucionais, qual delas deve prevalecer?

Na verdade, não existem direitos absolutos. Havendo contraposição de direitos fundamentais, ao hermenauta e aplicador do direito compete procurar a interpretação que garanta maior efetividade aos direitos que se opõem, de forma que o exercício de um direito fundamental por parte de uma pessoa não suprima o exercício de outro direito fundamental por parte de outra.

A respeito do tema, aponta Alexandre de Moraes que **“... quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”**.

Inicialmente é de se destacar que não está plenamente demonstrado, nesta fase de cognição sumária, o caráter sigiloso do documento divulgado pelos demandados.

O boletim de ocorrência, por si só, não pode ser considerado documento sigiloso, não se vislumbrando qualquer apontamento nesse sentido do contido no evento 1.1, fl. 03.

O que se observa é que a matéria jornalística atacada relatou os fatos narrados no mencionado boletim de ocorrência, por isso, a sua divulgação, à primeira vista, não importou em ato ilícito por parte dos réus.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

**“Responsabilidade civil. Imprensa. Notícia de furto havido na casa de polícia militar. Ausência de decretação de sigilo do inquérito ou, antes, do próprio boletim de ocorrência lavrado. Ausência, ainda, de tom ofensivo da divulgação. Fato de interesse institucional e deve de objetividade e de verdade que foi respeitado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP – APL: 90961432020088260000 SP, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 18/06/2013, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2013)**



IV. Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

V. Ao Cartório para que pautar audiência de conciliação (CPC, art. 334) na pauta do CEJUSC PRO – Cível, no primeiro dia e horário disponíveis.

VI. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

VII. Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

A parte ré deverá ainda ser alertada de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC).

VIII. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

IX. Em não havendo auto composição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, sendo caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

X. Na hipótese de todas as partes protocolarem petição manifestando seu desinteresse na composição consensual, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o art. 335, do CPC.

XI. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

XII. Intimem-se. Diligências necessárias.

**Foz do Iguaçu, 17 de Abril de 2018.**

**Trícia Cristina Santos Troian**

**Juíza de Direito**

